



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.128/04

Objeto: Aposentadoria
Servidor (a): Orion da Silva Farias
Órgão: PBPREV

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0160/2015

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.128/04, que trata da aposentadoria, por invalidez, do Sr. Orion da Silva Farias, Assessor Legislativo, lotado na Assembléia Legislativa da Paraíba, e,

CONSIDERANDO a necessidade de uma nova avaliação médica, em virtude da alegação de uma nova doença que acometeu o aposentado,

RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o atual Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda à mencionada avaliação médica no servidor aposentado Orion da Silva Farias por meio da equipe médica oficial da autarquia previdenciária, objetivando verificar a perda da visão em 2/3, fato este teoricamente decorrente de conjuntivite de cunho alérgico (de repetição) e, uma vez cumprida a medida, que o resultado da investigação médica seja encaminhado a esta Corte de Controle, para os fins de direito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Marcos Antonio da Costa

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.128/04

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria, por invalidez, do Sr. Orion da Silva Farias, Matrícula nº 271.299-7, Assessor Legislativo, lotado na Assembléia Legislativa da Paraíba.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório preliminar, reformulando os cálculos proventuais, calculando-os de forma proporcional, porquanto as doenças que incapacitaram o servidor não lhe garantem proventos integrais por não estarem inseridas no art. 119 da então Lei n.º 39/85, nem por ser decorrente de acidente de serviço nem moléstia profissional. Outrossim, reformulou o valor da parcela dos anuênios, visto que a sua base de cálculo deverá ser apenas o Vencimento mais a Representação, uma vez que somente lei poderá disciplinar matéria referente à remuneração, não podendo a Resolução n.º 472/92 tratar do assunto [...]. Foi constatada a ausência do último contracheque do servidor na atividade (setembro/2002), bem como da tabela salarial contendo o valor do Vencimento Básico percebido pelo servidor quando em atividade. Outrossim, se faz necessária a anexação do processo que garantiu ao servidor a incorporação da “Vantagem Pessoal Incorporada”.

Após notificação das partes, apresentação das respectivas defesas, e análise por parte da Auditoria, a Eg. Primeira Câmara deste Tribunal editou a Resolução RC1 - TC n.º 198/08, por meio da qual foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV procedesse ao restabelecimento da legalidade, retificando o ato aposentatório e o cálculo dos proventos, conforme solicitado pela Unidade Técnica, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória para apreciação definitiva.

Ante as providências acima determinadas, houve o ajuizamento de Ação Ordinária por parte do servidor aposentado contra a PBPREV e o TCE/PB, tendo havido a concessão de tutela de urgência (liminar) para a suspensão dos efeitos da aludida Resolução RC1 – TC n.º 198/08. Em sequência, a Eg. Primeira Câmara editou a Resolução RC1 – TC n.º 062/2009 para:

- 1). Determinar a suspensão da Resolução RC1 – TC n.º 198/2008;
- 2). Devolver os autos à D. Auditoria para dar cumprimento à disposição judicial de fls. 96/101;
- 3). Recomendar à PBPREV a restauração do “status quo ante” até que esta Corte se pronuncie definitivamente sobre a matéria em questão

Em diligência junto ao TJPB, a Auditoria verificou que, conforme decisão na sentença do mencionado processo, proferida pelo Juiz Aluizio Bezerra Filho, o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, em 29 de setembro de 2014.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu COTA de fls. 129/133 dos autos ratificando o posicionamento da Auditoria, ressaltando, no entanto:

- Observando-se os laudos médicos existentes no feito, consignou-se que o paciente Orion da Silva Farias apresenta conjuntivite alérgica crônica, tendo várias recidivas (fl. 03). A junta médica oficial também apontou moléstias de cunho alérgico, relacionadas, porém, às vias respiratórias (fl.10).
- Ao apresentar sua defesa nestes autos, o Sr. Orion da Silva Farias asseverou que a patologia inicialmente diagnosticada como conjuntivite, em função do seu agravamento, acarretou perda de 2/3 de sua visão, inserindo-o, portanto, na dicção legal do referido art. 119, da LC 39/85. O aposentado, assim, encartou ao feito o laudo médico particular de fl. 82. Porém, não há no processo documento atual emanado na junta médica oficial do Estado atestando esse fato específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.128/04

- Dessa forma, mostra-se conveniente que antes de qualquer medida de retificação de proventos, a PBPREV proceda à avaliação médica no referido servidor, convocando-o para esse fim, especialmente diante da previsão contida no art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Estadual n.º 7.517/2003. A providência ora ventilada é fundamental para o exame da legalidade da aposentadoria em apreço, notadamente para se detectar a proporcionalidade ou integralidade dos proventos.

ANTE O EXPOSTO, pugnou o Ministério Público de Contas pela fixação de prazo ao atual Diretor-Presidente da PBPREV, para que proceda à mencionada avaliação médica no servidor aposentado Orion da Silva Farias por meio da equipe médica oficial da autarquia previdenciária, objetivando verificar a perda da visão em 2/3, fato este teoricamente decorrente de conjuntivite de cunho alérgico (de repetição) e, uma vez cumprida a medida, que o resultado da investigação médica seja encaminhado a esta Corte de Controle, para os fins de direito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer da Douta Procuradoria do MPJTCE, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o atual Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda à mencionada avaliação médica no servidor aposentado Orion da Silva Farias por meio da equipe médica oficial da autarquia previdenciária, objetivando verificar a perda da visão em 2/3, fato este teoricamente decorrente de conjuntivite de cunho alérgico (de repetição) e, uma vez cumprida a medida, que o resultado da investigação médica seja encaminhado a esta Corte de Controle, para os fins de direito.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto Relator

Em 12 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO